



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

01-771 2017

CP

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
VOLTA À 2ª DISCUSSÃO 35º GV RINALDI DIGILIO

20 MAR. 2018

PROJETO DE LEI Nº /2017

PL

771/2017

PRESIDENTE

Dispõe sobre o atendimento prioritário aos portadores de diabetes no município de São Paulo, e dá outras providências

A SANÇÃO

03 MAR 2018

DECRETA
PRESIDENTE

A Câmara Municipal de São Paulo

Art 1º Fica instituído no município de São Paulo, a obrigação dos estabelecimentos de serviços de saúde, público ou privado a oferecer atendimento diferenciado, ao que se refere a horários de exames que necessitem ser feitos em jejum total ou parcial, prioridades no atendimento aos portadores de diabetes.

Parágrafo Único – O munícipe interessado na obtenção do benefício que se trata esta lei, deverá informar no ato da solicitação do exame e comprovando sua condição de diabético, ao responsável pelo serviço de coleta, que determinará as providências cabíveis.

Art 2º O descumprimento desta lei, sujeitará as instituições de saúde, às seguintes penalidades:

- I – advertência
- II – multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)
- III- havendo reincidência, multa em dobro, R\$ 10.000,00 (dez mil reais)
- IV – suspensão de alvará de funcionamento.

Art 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art 4º Esta lei entrará em vigor após 30 (trinta dias) da data de sua publicação.

Sala das sessões


RINALDI DIGILIO
Vereador

14 NOV 2017

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) - arquivado(s) sob nº
02
sob nº 03 16 11 17
Ass:

Kardas Interior de São Paulo
Assessoria Parlamentar
Governo



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

35º GV RINALDI DIGILIO

02
01-771 2017

JUSTIFICATIVAS

Considerando o fato dos portadores de diabetes não poderem ficar muito tempo sem se alimentar, a presente propositura, visa dar providências cabíveis, para resguardar a integridade do portador da doença.

Diabetes é uma doença crônica na qual o corpo não produz insulina ou não consegue empregar adequadamente a insulina que produz.

Dados divulgados em 2012 pela pesquisa Vigitel (Vigilância de Fatores de Risco e Proteção para Doenças Crônicas por Inquérito Telefônico), mostram que cerca de 5,6% da população brasileira adulta sofre de diabetes e, realmente, está preocupada em controlar o excesso de açúcar no sangue. A falta de glicose pode causar danos como crises convulsivas e coma, que podem inclusive levar à morte.

Partindo do princípio que para realizar exames laboratoriais onde há coleta de sangue, exige um tempo mínimo de jejum, este tempo pode se tornar um agravante para o paciente, com diabetes, pois pode se tornar um desencadeador de hipoglicemia. Um dos problemas que pode sofrer o diabético com hipoglicemia em adultos, é o risco de demência, pode levar à perda de consciência, ou a crises convulsivas.

Por objetivar a preservação da vida e o interesse público geral, espero contar com o voto favorável dos Nobres Pares à presente propositura.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 01 – PL 771 de 2017, 16 / 11 / 17 (a)

Kardos Isoldi de Almeida
Assessoria Jurídica

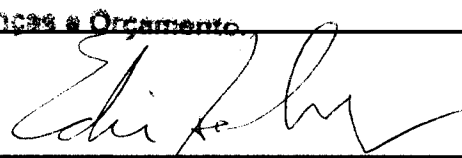
LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 14 NOV 2017

Const. Just. e Leg. Particip.

Administração Pública,

Saúde Prom. Soc. Des. Jogos e Mús.

Finanças e Orçamento.


PRESIDENTE

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

16 / 11 / 17

Tairo Batista Esperança
Técnico Administrativo
R\$ 11.232

Antonio Isoldi Caleari

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA	CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E AVALIAÇÃO	ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS
EM 16/11/2017	16 HS
FOR [Signature]	
SAÍDA	AS M ASE

771 04
17 - fls. 4



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

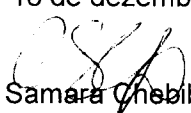
PL 771/17

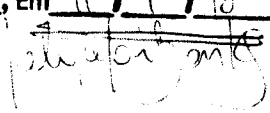
Realizada a pesquisa legislativa, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;
- Lei Federal nº 11.347, de 27 de setembro de 2006, que dispõe sobre a distribuição gratuita de medicamentos e materiais necessários à sua aplicação e à monitoração da glicemia capilar aos portadores de diabetes inscritos em programas de educação para diabéticos;
- Lei Municipal nº 13.285, de 9 de janeiro de 2002, que cria o Programa de Prevenção ao Diabetes e à Anemia na Rede Municipal de Ensino, e dá outras providências, alterada pela Lei Municipal nº 14.846/08;
- Lei Municipal nº 11.766, de 17 de maio de 1995, que institui o Dia Municipal de Prevenção ao Diabetes, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 11.845, de 6 de julho de 1995, que institui no Município de São Paulo o programa de doação de seringas descartáveis e insulina a portadores de Diabetes Mellitus (Diabetes Tipo I) em toda a Rede Municipal de Saúde, alterada pelas Leis nºs 12.496/97 e 13.445/02;
- Lei Municipal nº 13.205, de 8 de novembro de 2001, que dispõe sobre a obrigatoriedade das escolas e creches municipais manterem alimentação diferenciada aos diabéticos em sua merenda escolar;
- Lei Municipal nº 15.721, de 24 de abril de 2013, que dispõe sobre a criação de Programa Multidisciplinar de Atendimento ao Diabetes no município de São Paulo e dá outras providências, regulamentada pelo Decreto Municipal nº 54.133/13;
- PL 138/16, que dispõe sobre a aplicação do teste de glicemia capilar nos pronto-socorros e unidades básicas de saúde em crianças de 0 a 6 anos de idade;
- PL 385/16, que institui a "semana municipal de prevenção e combate ao edema macular diabético", e dá outras providências.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 03.

São Paulo, 18 de dezembro de 2017.


Christiana Samara Chabib Lienert
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

que(m) juntado(s), nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)
nº 528, Em 11/1/18.
Folha 1 de 1




CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0771-17

Folha nº 5 do Proc.
Nº 221 de 2017
Felipe Fairbanks
RF. 11.443-SGP-12

PARECER CONJUNTO Nº 207/17 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO APRESENTADO AO PROJETO DE LEI Nº 0771/17.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Rinaldi Digilio, que dispõe sobre o atendimento prioritário aos portadores de diabetes no município de São Paulo, e dá outras providências.

De acordo com o projeto, fica instituído no município de São Paulo, a obrigação dos estabelecimentos de serviços de saúde, público ou privado a oferecer atendimento diferenciado, ao que se refere a horários de exames que necessitem ser feitos em jejum total ou parcial, prioridades no atendimento aos portadores de diabetes

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, caput, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, inexistindo, ainda, qualquer impedimento para a iniciativa de projetos de lei que versem sobre a matéria em questão, uma vez que a reserva de iniciativa para projetos de lei que disponham sobre a prestação de serviço público foi abolida do citado diploma legal, através da Emenda nº 28, de 14 de fevereiro de 2006.

Sabe-se que a Constituição Federal determina que podem legislar concorrentemente sobre proteção e defesa da saúde a União, os Estados, Distrito Federal e também os Municípios, para suplementar a legislação federal e estadual no que couber, dentro dos limites do predominante interesse local (artigos 24, inciso XII, e 30, incisos I e II).

Dada à possibilidade de todos os entes federativos de editar normas relativas às matérias constantes do art. 24 do texto constitucional, conflitos surgiram quando da elaboração de normas com o mesmo tema, situação que criou um estado de incerteza quanto à aplicabilidade de tais legislações.

Nesse passo, importante destacar o posicionamento do Supremo Tribunal Federal em assuntos relativos à proteção ao meio ambiente e defesa da saúde pública, ambos inseridos também na competência legislativa concorrente e administrativa comum de todos os entes federativos, consoante se depreende de trecho transcrito no julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 109 (Relator Ministro Ricardo Lewandowski. DJ 22/04/2009):

Em matéria de proteção à saúde e de defesa do meio ambiente, a competência legislativa é concorrente, a teor do art. 24, VI e XII, da Constituição.

Relatório 21/07/2017



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0771-17

Folha nº 6 do Proc.

Nº 771 de 20 17

Felipe Fairbanks

RF. 11.443-SGP-12

De outro lado, também, a defesa da saúde, conforme estabelece o art. 196 da Carta Magna é competência do Estado genericamente compreendido. Portanto, não é apenas da União, mas também dos Estados-membros, do Distrito Federal e dos Municípios.

(...)

Por fim, como bem ressaltai, em voto oral, quando do julgamento da ADI 3.937-MC/SP, Rel. Min. Marco Aurélio,

“tenho defendido, não apenas em sede acadêmica, mas também em algumas decisões que proferi já na Corte Estadual a qual pertenci, como também tive oportunidade de manifestar esse entendimento nesta Suprema Corte, no sentido de que, em matéria de proteção do meio ambiente e em matéria de defesa da saúde pública, nada impede que a legislação estadual e a legislação municipal sejam mais restritivas do que a legislação da União e a legislação do próprio Estado, em se tratando dos municípios”. (grifamos)

Nesse diapasão, estando à propositura relacionada à proteção da saúde dos munícipes convalescentes, observa-se a concretização do dever constitucional imposto ao Poder Público de proteção à saúde, insculpido no art. 196, *caput*, do Texto Maior, *in verbis*:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (grifo nosso)

Por seu turno, expressa, também, a Lei Orgânica Municipal, em seu art. 213, inciso I, abaixo transcrito:

Art. 213 - O Município, com participação da comunidade, garantirá o direito à saúde, mediante:

I - políticas que visem ao bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a redução e a busca da eliminação do risco de doenças e outros agravos, abrangendo o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho;

II - acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, em todos os níveis de complexidade;

III - atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação da saúde.

Ante o exposto, somos pela **PELA LEGALIDADE**.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0771-17

Folha nº 7 do Proc.
Nº 771 de 2017
Felipe Fairbanks
RF. 11.443-SCP-12

Quanto ao mérito, as Comissões pertinentes entendem inegável o interesse público da proposta, razão pela qual se manifestam

FAVORAVELMENTE ao Projeto.

Quanto aos aspectos financeiros a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, vez que as despesas com a execução do Projeto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas, 18/12/2017

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Mario Covas Neto

Reis

Janaína Lima

José Police Neto

Rinaldo Digilio

Sandra Tadeu

Caio Miranda Carneiro

Soninha Francine

Claudinho de Souza

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Gilson Barreto

Antonio Donato

Toninho Paiva

Fernando Holiday

Andre Santos

Alfredinho

Patrícia Bezerra



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0771-17

Folha nº 3 de Proc.
Nº 391 de 20 17
Felipe Fairbanks
RF. 11.443-SGP-12

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER

Adriana Ramalho

Juliana Cardoso

Sâmia Bomfim

Rute Costa

Gilberto Nascimento

Milton Ferreira

Noemi Nonato

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Aurélio Nomura

Jair Tatto

Isac Felix

Rodrigo Goulart

Atílio Francisco

Ricardo Nunes

Ota

Zé Turin

Reginaldo Tripoli

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
De 10/01/2018
Pág. 520 Col. 3
João Carlos Dias Chaves
RF. 11.338 SGP-12

Assinatura (m) juntado ao processo
Documento: 9
(s) 21 03 18
de info: 18
Marcia Szoti
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 51.889

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO FINAL

Marcia Geronzi
Secretária

SESSÃO: 107-SE
DATA: 20/03/2018
FL: 12 DE 15

- "PL 771/2017, do Vereador RINALDI DIGILIO (PRB). Dispõe sobre o atendimento prioritário aos portadores de diabetes no município de São Paulo, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara".

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite - DEM) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 771/17. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado em primeira discussão, volta em segunda.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO FINAL

FOLHA 10 DE 2017
721
MARCIA GAZOTTI
SESSÃO: 123-SE
DATA: 03/05/2018
FL: 43 DE 112

- “PL 771/2017, do Vereador RINALDI DIGILIO (PRB). Dispõe sobre o atendimento prioritário aos portadores de diabetes no município de São Paulo, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 2ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.”

O SR. PRESIDENTE (Celso Jatene - PR) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 771/2017. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado. Vai à sanção.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 11

do processo nº 01 - 771/2017 .

07/05/2018 (a)

Márcia Gazoti
51.539

À SGP - 23

Sr. Supervisor,

O presente projeto de lei foi **APROVADO EM SEGUNDA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO NA FORMA DO TEXTO ORIGINAL** na 123ª Sessão Extraordinária da 17ª Legislatura em 03 de maio de 2018.

Encaminho os presentes autos para a sanção da respectiva Lei.

07/05/2018

Carlos Eduardo de Araújo
Secretário de Apoio Legislativo
SGP.2